



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5117, DE 2020

Acrescenta os arts. 6º-A e 201-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para garantir tratamento digno à vítima de crime contra a dignidade sexual.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta os arts. 6º-A e 201-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para garantir tratamento digno à vítima de crime contra a dignidade sexual.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os arts. 6º-A e 201-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para garantir tratamento digno à vítima de crime contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 6º-A e 201-A:

“**Art. 6º-A.** No caso dos crimes previstos nos Capítulos I, I-A, II e V do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a vítima tem direito a atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados, preferencialmente do sexo feminino.” (NR)

“**Art. 201-A.** No caso dos crimes previstos nos Capítulos I, I-A, II e V do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, além das precauções estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 201, a inquirição do ofendido e das testemunhas obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional do depoente;

II - garantia de que o ofendido e as testemunhas não tenham contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas, exceto no caso de decisão devidamente fundamentada quando a medida for indispensável à elucidação dos fatos, ouvidos o ofendido e o Ministério Público;

III - garantia de que, em nenhuma hipótese, o ofendido será revitimizado.

Parágrafo único. Na inquirição do ofendido ou de testemunha acerca dos crimes mencionados no *caput*, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à situação da vítima ou da testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado, especialmente designado pela autoridade judiciária;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há brasileiro que não se lembre do famoso julgamento do assassinato de Ângela Diniz¹, ocorrido na década de 1970, em que o advogado da defesa questionou a vida pessoal da vítima para favorecer o acusado Raul Fernando Doca Street.

No julgamento, o advogado Evandro Lins e Silva alegou “legítima defesa da honra” a fim de transferir a responsabilidade do homicida à vítima, devido a seu comportamento social e sexual.

Não nos espanta que a origem da tese do advogado está nas Ordenações Filipinas, legislação que vigorava na época do Brasil colônia².

Infelizmente, decorridos mais de quarenta anos do famoso julgamento, podemos afirmar que a estrutura machista permanece arraigada no sistema de “justiça” brasileiro³.

¹ Para mais informações sobre o julgamento de Ângela Diniz: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

² Ricardo Westin e Cintia Sasse. Dormindo com o inimigo. In: Jornal do Senado. Brasília, 4/jul./2013, p. 4-5. Link: <https://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/jornal.pdf>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

³ Link: <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/04/argumento-de-advogado-contra-mariana-ferrer-segue-linha-utilizada-contra-angela-diniz>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

Com efeito, no último dia 03 de novembro, o site *The Intercept Brasil*⁴ publicou trecho de audiência em que uma mulher, vítima de estupro, foi humilhada pelo advogado da defesa sem que o Juiz e o Promotor de Justiça ali presentes tomassem qualquer atitude que o censurasse.

O magistrado, inclusive, aquiesceu para que o advogado fizesse acusações misóginas e descontextualizadas, já que apenas perguntou se a vítima queria um tempo para se “recompor”.

As palavras do advogado e a omissão dos agentes públicos são tão estarrecedoras, que ofendem não só a vítima, mas todas as mulheres brasileiras. Não é por acaso que esse foi o fato mais comentado e noticiado da semana.

Atitudes de agentes públicos como as do Promotor e do Juiz são entraves recorrentes para que as mulheres denunciem crimes contra a dignidade sexual, em especial o crime de estupro. Nesse sentido, segundo o Anuário de Segurança Pública de 2019⁵, no texto *A invisibilidade da violência sexual no Brasil*, escrito pelas pesquisadoras Samira Bueno, Carolina Pereira e Cristina Neme, assim consta:

Na sociedade em geral, incluídos os equipamentos públicos responsáveis pelo acolhimento e registro dos estupros, ainda existe uma moral conservadora que culpabiliza a vítima pela violência sofrida, reflexo de uma visão estereotipada e machista do que deveria ser o comportamento feminino.

Pesquisa produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2016 mostrou que 43% dos brasileiros do sexo masculino com 16 anos ou mais acreditavam que “mulheres que não se dão ao respeito são estupradas”. (...)

É de se destacar que os crimes sexuais estão entre aqueles com as menores taxas de notificação à polícia, o que indica que os números aqui analisados são apenas a face mais visível de um enorme problema que vitima milhares de pessoas anualmente. No caso brasileiro, a última pesquisa nacional de vitimização

⁴ Link: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

⁵ Link: <https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

estimou que cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual notificam a polícia. (...)

Os motivos para a baixa notificação são os mesmos em diferentes países: medo de retaliação por parte do agressor (geralmente conhecido), medo do julgamento a que a vítima será exposta após a denúncia, descrédito nas instituições de justiça e segurança pública, dentre outros.

(grifos nossos)

Dessa forma, é de suma importância que, mesmo com séculos de atraso, nosso sistema de justiça fique livre da estrutura machista.

Este Projeto de Lei faz dois acréscimos ao Código de Processo Penal. O primeiro (art. 6º-A) reproduz o art. 10-A da Lei Maria da Penha, estabelecendo que o atendimento policial e pericial das vítimas de crimes contra a dignidade sexual seja feito preferencialmente por profissionais capacitados, preferencialmente mulheres.

O segundo (art. 201-A) estabelece regras adicionais nos casos de inquirição de vítimas e testemunhas de crimes contra a dignidade sexual, a fim de obrigar os agentes públicos a não atuarem ou permitirem a revitimização da ofendida.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



SF/20592.07406-96

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>